



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1405-92.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** JOÃO PEDRO SOUZA NUNES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
15022

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 6.336,90 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato JOÃO PEDRO SOUZA NUNES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 20-23), o candidato apresentou resposta (fls. 33-65), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 67-68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fls. 72-73), o candidato manifestou-se às fls. 74-81.

Sobreveio Relatório de Análise da Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 83-84):

A) Constatou-se recebimento direto de recursos estimáveis em dinheiro de fonte vedada de arrecadação, uma vez que, em pesquisa realizada por esta unidade técnica, foi verificado que a Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda consta na lista das concessionárias e permissionárias de serviços públicos na área de radiodifusão. Portanto, a importância de R\$ 6.336,90 configura recursos de fonte vedada e deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

#### **Considerações**

Permanece inconsistência a seguir quanto à identificação da doação indireta recebida em confronto com as informações prestadas pelo doador em sua prestação de contas:

<b>DOADOR – 1522 – RS – OSMAR GASPARINI TERRA</b>				
<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
19/08/14	5.000,00	199.714.780-72	OSMAR GASPARINI TERRA	150220700000R S000002

<b>BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)</b>				
<b>DATA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO</b>	<b>RECIBO ELEITORAL</b>
19/08/14	5.000,00	07.359.641/0001-86	GERDAL AÇOS ESPECIAIS SA	150220700000R S000002

Todavia, verificou-se recebimento de recursos de ambas as origens, nas receitas declaradas pelo doador, os quais permitiriam o respectivo repasse financeiro ao prestador das contas em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

A falha apontada no item “A” compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 6.336,90, o qual representa 7,81% do total de Receitas R\$ 81.209,90, conforme o documento da folha 35.

Após, esta procuradoria exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 87-89), tendo o candidato se manifestado às fls. 91-95.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para eventual acréscimo ou ratificação às razões do parecer de fls. 87-89.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da falha apontada no item supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do Relatório de Análise de Manifestação (fls. 83-84), verifica-se que a falha apontada no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 67-68), referente a inconsistência na identificação da doação de recursos arrecadados pelo candidato, permanece, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar (fls. 74-81).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica ali indicada encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Persistência de irregularidades insanáveis, ainda que juntados aos autos documentos e prestação de contas retificadora identificando os reais doadores originários de parte dos recursos. Incongruências entre os dados declarados pelo candidato e os apresentados na prestação de contas do comitê financeiro em relação aos recursos arrecadados, dada a modificação de valores e de origem dos recursos; ausência de apresentação de recibos eleitorais; e **recebimento de doações de fonte vedada.**

**Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da origem da arrecadação dos recursos, comprometendo a confiabilidade das contas.** Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 199909, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 16/12/2014, Página 10) (grifei).

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a importância de R\$ 6.336,90 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Dessa forma, as contas devem ser desaprovadas com a determinação de transferência da quantia de R\$ 6.336,90 ao Tesouro Nacional.

Por fim, cumpre ressaltar que os documentos juntados pelo candidato às fls. 38-62 não alteram o parecer técnico acostado pela SCI (fls. 66-67).

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer exarado às fls. 87-89.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer acostado às fls. 87-89, no qual opina pela desaprovação das contas, com a transferência da importância de R\$ 6.336,90 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\r36e9832j1o8jg2ood85\_2359\_67972447\_151020225934.odt